



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à alínea “e” do inciso I do § 7º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
§ 7º
I –
.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, tem por objetivo fortalecer os mecanismos de avaliação, regulação e supervisão da formação médica no Brasil, mediante a vinculação do desempenho dos estudantes no Exame Nacional de Avaliação da Formação



Médica — Enamed — aos instrumentos de acompanhamento das Instituições de Ensino Superior — IES.

A medida revela-se especialmente relevante diante da expansão de vagas e cursos de Medicina no país, circunstância que exige a adoção de parâmetros objetivos e efetivos para assegurar que a ampliação da oferta educacional venha acompanhada da preservação da qualidade acadêmica, da adequada formação clínica e do compromisso ético necessário ao exercício da profissão médica.

Ao prever, no § 8º, que o desempenho discente insatisfatório poderá ensejar a adoção das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES —, a emenda aprimora a integração entre avaliação educacional e supervisão regulatória. Com isso, o Enamed deixa de funcionar apenas como instrumento diagnóstico e passa a contribuir, de forma concreta, para a identificação e correção de fragilidades no processo de ensino-aprendizagem.

Desse modo, cursos que apresentem resultados reiteradamente insuficientes na formação de seus estudantes poderão ser submetidos aos instrumentos legais de supervisão, inclusive mediante celebração de protocolos de compromisso, com vistas à correção das deficiências constatadas, ao aperfeiçoamento dos projetos pedagógicos e à melhoria contínua da formação oferecida.

Por sua vez, o § 9º introduz mecanismo de responsabilidade institucional progressiva, ao prever a incidência de medidas mais rigorosas em caso de reincidência em ciclos avaliativos sucessivos. A possibilidade de aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, inclusive quanto à limitação temporária de prerrogativas acadêmicas, ao sobrestamento de processos regulatórios e, em hipóteses extremas, à desativação de cursos, confere efetividade ao sistema de avaliação e estimula o compromisso institucional permanente com a excelência da formação médica.

Assim, a presente emenda contribui para alinhar a expansão do ensino médico à responsabilidade educacional e sanitária que caracteriza a Medicina, protegendo a sociedade, qualificando o atendimento à população e assegurando



que a formação de novos médicos observe critérios técnicos, éticos e acadêmicos compatíveis com a relevância social da profissão.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

